



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 118/IEF/NAR ITUIUTABA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0022785/2026-73

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fernando Nemi Costa	CPF/CNPJ: 129.550.088-42
Endereço: Rua São José, nº 850	Bairro: centro
Município: Novo Horizonte	UF: SP
Telefone: (34) 9-9996-8885	CEP: 14.960-066
E-mail: agrigeo@agrigeo.net	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Conquista e Fazenda Vitória	Área Total (ha): 534,5859
Registro nº: 20.715, 21.783, 21.784, 21.785, 21.786 e 21.934	Município/UF: Santa Vitória
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de duas árvores isoladas em área de preservação permanente – APP	0,3450	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de duas árvores isoladas em área de preservação permanente – APP	0,3450	hectares	22K	550518	7870598

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de um barramento		0,3450

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		0,3450

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		2,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/06/2026

Data da vistoria: 22/06/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 22/06/2026

2. OBJETIVO

Solicita intervenção com supressão duas árvores isolada em áreas de preservação permanente – APP em 0,3450 hectares para construção de um barramento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Conquista e Santa Vitória localiza-se na zona rural do município de Santa Vitória, sendo composta pela matrícula 20.715, 21.783, 21.784, 21.785, 21.786 e 21.934, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Santa Vitória, com área total de 534,5859ha, que corresponde a 17,82módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-9F9C.468E.D413.40D0.A0DD.4813.D4A6.0D85

- Área total: 532,2275ha

- Área de reserva legal: 91,6532ha

- Área de preservação permanente: 36,9395ha

- Área de uso antrópico consolidado: 525,1985ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 92,382948ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

21.783 - AV-46

21.784 - AV-7

21.785 - AV-17

21.786 - AV-16

21.934 - AV-1 compensado na Serra do Papagaio

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 14 glebas

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e área úmida dentro do perímetro do próprio imóvel e parte compensada conforme legislação

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3450 hectares para construção de barramento

Taxa de Expediente: R\$ 723,74 - DAE 1401380182581- Pago em 16/06/2026

Taxa florestal: R\$ 16,21 - DAE 2901380183012 - Pago em 16/06/2026 (lenha)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142925

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa à Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 02

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO

- Número do documento: LAS/Cadastro 2567 - válida até 17/07/2030

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de vistoria para verificar viabilidade de solicitação de intervenções com corte de duas árvores isoladas me sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para 0,3450 ha

Na vistoria, foi possível constatar que a área encontra-se com arbusto que não apresentam rendimento lenhoso nos locais requeridos, sendo necessária a remoção da vegetação para a construção de um barramento necessários para a atividade desenvolvida na propriedade.

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e área úmida dentro do perímetro do próprio imóvel compensada conforme o art. 38 § 5º III.

Na oportunidade vistoriamos também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção com 0,3450 hectares. É uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser recuperada, e está contígua a APP, localizada entre as coordenadas geográficas 22K 551602 X e 7870845Y e 551445 X e 7870854Y.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: arenoargiloso

- Hidrografia: A propriedade e banhada por oito nascentes sem denominação com 48,62ha, sendo 21,67ha (cerrado e vereda) e 26,95 ha antropizada e barramento

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que o local pleiteado é que apresenta menor degradação ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para o requerimento de intervenção com supressão de duas árvores isoladas em áreas de preservação permanente – APP em 0,3450hectares e ainda retirada de arbusto os quais não apresentam rendimento lenhoso.

Não há alternativa técnica locacional e é passível de deferimento por se enquadrar como atividade de interesse social nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea G da Lei 20.922 de 2013

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PTRF em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contíguas à APP dentro do imóvel com área de 0,3450 hectares nas coordenadas 22K 551602 X e 7870845Y e 551445 X e 7870854Y. conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16

Diante das considerações, somos FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO das intervenções solicitadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Fernando Nemi Costa**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3450ha na Fazenda Conquista e Fazenda Vitória, conforme matrículas nº 20.715, 21.783, 21.784, 21.785, 21.786 e 21.934, localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 – A propriedade possui área total de 534,5859ha e possui reserva legal averbada e informada no car da propriedade. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor nº 23142925.

3 – A intervenção requerida tem como finalidade a construção de barramento.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental a modalidade LAS/CADASTRO, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3450ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade se encontra no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O deferimento do pedido de intervenção ambiental na Fazenda Conquista e Santa Vitória fundamenta-se, primordialmente, na conformidade legal do imóvel e na relevância da obra proposta. A propriedade cumpre rigorosamente com suas obrigações ambientais, possuindo Reserva Legal averbada em cartório, cujas informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) foram integralmente validadas por vistoria técnica. Adicionalmente, a supressão pleiteada restringe-se a apenas duas árvores isoladas e a arbustos sem rendimento lenhoso em uma área de 0,3450 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), necessária para a construção de um barramento essencial às atividades produtivas do local. A ausência de alternativas técnicas locais e o enquadramento da obra como atividade de interesse social, nos termos da Lei 20.922 de 2013, solidificam a justificativa para a intervenção.

Outro fator determinante para a recomendação favorável é a garantia de mitigação dos impactos ambientais por meio de medidas compensatórias adequadas. O parecer técnico validou a área destinada à execução do Projeto de Recomposição da Flora (PTRF), uma zona atualmente desprovida de vegetação arbórea e necessitada de recuperação, localizada de forma contígua à própria APP. Com o plantio de espécies nativas nessa mesma extensão de 0,3450 hectares, em estrita observância ao Decreto 47.749/2019 e à Instrução de Serviço 4/16, assegura-se a recomposição ecológica da região. Dessa forma, diante da inexistência de restrições técnicas ou ambientais constatadas via sistema IDE-SISEMA e do sólido compromisso de compensação florestal, conclui-se pela viabilidade e pelo deferimento total do requerimento.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3450ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção com supressão de duas árvores isoladas e arbustos sem rendimento lenhoso em áreas de preservação permanente – APP em 0,3450 hectares na Fazenda Conquista e Santa Vitória matrículas 20.715, 21.783, 21.784, 21.785, 21.786 e 21.934, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Santa Vitória.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PTRF em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contíguas à APP dentro do imóvel com área de 0,3450 hectares nas coordenadas 22K 551602 X e 7870845Y e 551445 X e 7870854Y. conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16
2. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal \$ 69,48 DAE 1500620024001

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PTRF em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contíguas à APP dentro do imóvel com área de 0,3450 hectares nas coordenadas 22K 551602 X e 7870845Y e 551445 X e 7870854Y. conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16	Início no primeiro período chuvoso após a emissão de DAIA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de X anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	Um mês após a supressão.
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Maria de Castro Júnior

MA SP: 1.020.806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/06/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 26/06/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 26/06/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142718914** e o código CRC **574ADC5F**.